379R2141

1. 10. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 247/37

REGULAMENTO (CEE) Nº 2141/79 DA COMISSÃO

de 28 de Setembro de 1979

que altera o Regulamento (CEE) nº 1054/78, na sequência da fixação das novas taxas de câmbio no sector agrícola para a Dinamarca, a França, a Irlanda, a Itália e o Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 878/77 do Conselho, de 26 de Abril de 1977, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2139/79 (2) en, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1054/78 da Comissão, de 19 de Maio de 1978, qua altera as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 878/77 do Conselho relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola e que substitui o Regulamento (CEE) nº 937/77 (3) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1363/79 (4), prevê no nº 2 do seu artigo 2º que as disposições do último parágrafo do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 do Conselho, de 30 de Julho de 1968, que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 653/68 relativo às condições de alteração do valor da unidade de cálculo utilizada para a política agrícola comum (5), só se aplicam às fixações prévias e aos certificados ou documentos oficiais que provem o seu estabelecimento antes de 12 de Maio de 1978, no que diz respeito às taxas representativas fixadas no Regulamento (CEE) nº 976/78 (6);

Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 2139/79, foi alterado o artigo 2º *A* do Regulamento (CEE) nº 878/77, para ter em conta a fixação das novas taxas representativas para a corao dinamarquesa, o franco francês, as libras inglesa e irlandesa e a lira italiana, a entrar em vigor, em princípio, em 1 de Outubro de 1979, que se deve, protanto, completar o Regulamento (CEE) nº 1054/78;

Considerando que o nº 2 do artigo do Regulamento (CEE) nº 878/77, prevê que, no que respeita em particular aos montantes ficados em ECUs e não ligados à fixação de preços, deve ser previsto um aumento; que é conveniente exercê-lo na medida do necessário, de molde a evitar qualquer baixa nos respectivos montantes, expressos nas moedas nacionais; que parece apropriado, tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1265/79, do Conselho, de 25 de Junho de 1979, que altera, no que diz respeito ao marco alemão, bem como às moedas dos países do Benelux, o Regulamento (CEE) nº 878/77 relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola (7), fixar este aumento em 1,110 %;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos respectivos comités de gestão e do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1054/78, no nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As disposições do último parágrafo do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 só se aplicam às fixações antecipadas e aos certificados ou títulos que os comprovem emitidos na acepção do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 193/75 (1):

— antes de 22 de Junho de 1979 no querespeita às taxas representativas referidas no nº 7 do artigo 2º *A* do Regulamento (CEE) nº 878/77 na sua versão introduzida pelo Regulamento (CEE) nº 1265/79, para os produtos e Estados-membros interessados e a partir das datas nele indicadas,

— antes de 1 de Outubro de 1979, no que respeita às taxas respresentativas referidas nos nºs 3 a 5, 6 e 8 do artigo 2º *A* do Regulamento (CEE) nº 878/77, na suaversão introduzida pelo Regula-

(1) JO nº L 106 de 29. 4. 1977, p. 27.
(2) JO nº L 246 de 29. 9. 1979, p. 76.
(3) JO nº L 134 de 22. 5. 1978, p. 40.
(4) JO nº L 163 de 2. 7. 1979, p. 23.
(5) JO nº L 188 de 1. 8. 1968, p. 1.
(6) JO nº L 125 de 13. 5. 1978, p. 32.
(7) JO nº L 161 de 19. 6. 1979, p. 2.

mento (CEE) nº 2139/79 (²) para os produtos e Estados-membros interessados e a partir das datas nele indicadas.

(¹) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 10.
(²) JO nº L 246 de 29. 9. 1979, p. 76.»

Artículo 2º

1. O Anexo ao Regulamento (CEE) nº 1054/78 é substituído pelo anexo ao presente regulamento.

2. Os montantes enumerados em anexo serão alteradas da forma aí indicada.

3. No que respeita aos montantes que constam do anexo, os Estados-membros porão em prática as medidas adequadas para se conformarem com o disposto no nº 2, até 1 de Janeiro de 1980.

Artículo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Setembro de 1979.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

ANEXO

A

Montantes referidos na Directiva do Conselho, de 17 de Abril de 1972 referente à modernização das explorações agrícolas (1)	Modificados pelo Regulamento (CEE) nº 1054/78 de 19 de mayo de 1978, e elevando-se a (3)	Substituídos pelos montantes seguintes
Nº 2 do artigo 8º	43 030 UC/UTH	52 599 ECUs/UTH
Nº 2 do artigo 9º	10 765 UC 54 565 UC por investimento	13 158 ECUs 66 699 ECUs por investimento
Artigo 1º e artigo 10º da Directiva do Conselho de 15 de Maio de 1973 (2)	48,2 UC/ha 32,6 UC/ha 16,6 UC/ha 4 820 UC/exploração 3 260 UC/exploração 1 660 UC/exploração	58,9 ECUs/ha 39,9 ECUs/ha 20,3 ECUs/ha 5 888 UC/exploração 3 990 UC/exploração 2 031 UC/exploração
Nº 1 do artigo 11º	614 UC	751 ECUs
Artigo 12º	2 691 UC 8 072 UC	3 290 ECUs 9 867 ECUs

(1) JO nº L 96 de 23. 4. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 9. 6. 1973, p. 24.
(3) JO nº L 134 de 22. 5. 1978, p. 40.

B

Montantes referidos na Directiva do Conselho, de 28 de Abril de 1975 referente à agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas	Modificados pelo Regulamento (CEE) nº 1054/78 de 19 de Maio de 1978, elevando-se a:	São substituídos pelos montantes seguintes
Nº 1 do artigo 7º	16,6 UC/UGB ou ha	20,3 ECUs/UGB ou ha
Alínea a) do nº 1 do artigo 7º	53,7 UC/UGB 53,7 UC/ha de superficie forrageira	65,6 ECUs/UGB 65,6 ECUs/ha de superficie forrageira
Alínea b) do nº 1 do artigo 7º	53,7 UC/ha	65,6 ECUs/ha
Nº 2 do artigo 10º	10 765 UC/exploração	13 158 ECUs/exploração